



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

ACÓRDÃO

Processo: TC-005757.989.26-4
Representante: Rodolfo Roberto Prado
Representada: Prefeitura Municipal de Jundiaí
Responsáveis: Felipe Augusto de Almeida Souza – Diretor do Departamento de Compras Governamentais
Objeto: Pregão Eletrônico nº 005/2026 (Processo SEI nº 41255/2025), objetivando contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar fretado.
Valor estimado: R\$ 19.821.560,00
Advogados: Rodolfo Roberto Prado – OAB/SP nº 351.666; Heloise Meneghel – OAB/SP 320.157.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. TRANSPORTE ESCOLAR FRETADO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS DISPOSITIVOS MÓVEIS DESTINADOS AO CONTROLE DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS. ADEQUADAS. VIGÊNCIA DECENAL. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 107 DA LEI Nº 14.133/2021. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS, ONGS E OSCIPS. COMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DO OBJETO. CAPITAL SOCIAL MÍNIMO. FACULDADE ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO PARA AVALIAÇÃO DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMO ALTERNATIVA. PRAZOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE ASSINATURA, GARANTIA, DOCUMENTAÇÃO OPERACIONAL E INÍCIO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE MEDIÇÃO DE DESEMPENHO E MATRIZ DE GLOSAS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO PARA EVITAR EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS, CONTÍNUAS E DESNECESSARIAMENTE RESTRITIVAS. MODELAGEM ECONÔMICO-FINANCEIRA. REMUNERAÇÃO POR QUILOMETRO RODADO. NECESSIDADE DE PLANILHA DE CUSTOS E PREMISSAS OPERACIONAIS SUFICIENTES. ACRÉSCIMO DE QUILOMETRAGEM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA. FROTA EXCLUSIVAMENTE COMPOSTA POR ÔNIBUS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. REAJUSTE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 06 de maio de 2026, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, decidiu pela **procedência parcial** da representação, para determinar à Prefeitura Municipal de Jundiaí que, caso pretenda prosseguir com o certame, promova a revisão do edital e de seus anexos, a fim de:

- i. Ampliar os prazos para apresentação da documentação operacional, mobilização da frota, indicação de condutores e monitores e início da execução dos serviços, compatibilizando-os com a assinatura contratual e com a prestação do seguro-garantia;
- ii. Adequar a cláusula referente ao marco inicial dos efeitos financeiros do reajuste, em conformidade com o artigo 92, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
- iii. Excluir as referências impróprias a obras e serviços de engenharia;
- iv. Reformular as exigências de qualificação técnica, de modo a limitar quantitativos mínimos às parcelas imprescindíveis para comprovação da capacidade do licitante, admitir períodos sucessivos ou não para comprovação de experiência em serviços contínuos e afastar requisitos cumulativos, padronizações textuais ou menções a indicadores e penalidades que não contem com suporte editalício objetivo e proporcional;
- v. Apresentar planilha de custos apta a demonstrar, de forma analítica, a composição do valor estimado da contratação, inclusive com explicitação das premissas de custos fixos, variáveis e operacionais consideradas na remuneração por quilômetro rodado;
- vi. Estabelecer critérios objetivos para medição de desempenho, fiscalização e eventual aplicação de glosas, com matriz clara, proporcional e previamente conhecida pelos licitantes;
- vii. Explicitar, com o necessário grau de minudência e sem exposição de dados pessoais de estudantes, as informações indispensáveis à



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

formulação das propostas, notadamente número estimado de alunos por rota ou agrupamento operacional, capacidade dos veículos, turnos, pontos ou regiões de embarque e desembarque, extensão e duração estimada dos itinerários, frequência, condições de acessibilidade e demais premissas que impactem o dimensionamento do serviço;

viii. Justificar tecnicamente o acréscimo aproximado de 6% (seis por cento) da quilometragem diária, com memória de cálculo ou histórico que demonstre a necessidade de sua inclusão no orçamento, ou excluí-lo, caso ausente suporte idôneo;

ix. Formalizar, nos autos da fase preparatória, motivação técnica e econômico-financeira suficiente para demonstrar a adequação da exigência de frota exclusivamente composta por ônibus, caso entenda por mantê-la, ou reavaliar a modelagem para admitir veículos de portes distintos, quando compatíveis com a demanda das rotas; e

x. Ajustar a regra de inexecuibilidade, se mantida, para assegurar observância ao artigo 59 da Lei nº 14.133/2021 e impedir desclassificação automática sem oportunidade de comprovação da viabilidade da proposta.

Recomendou-se, ainda, à Municipalidade que avalie a conveniência de admitir, de forma alternativa, a comprovação de patrimônio líquido mínimo, nos termos do artigo 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registrou, que, na hipótese de relançamento do certame, deverá a Origem atentar para a necessária republicação do edital, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

São Paulo, 08 de maio de 2026.

Cristiana de Castro Moraes – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Redator